



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-03.2017.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Telemar Norte Leste S/A

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELADA** : Iracy Campos dos Santos

**ADVOGADO** : Irio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

**JUIZ (a)** : José Herbert Luna Lisboa

---

**PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE APESAR DE REPETIR E LEVANTAR TEMAS JÁ APRECIADOS, IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NAQUILO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. REJEIÇÃO.**

- Em que pesem as alegações da Autora/Apelada, ainda que a Recorrente tenha repetido algumas questões levantadas na Contestação, e abordados temas já julgados por essa Câmara Cível, de certa forma, no que diz respeito aos demais pontos postos em debate, impugnou os fundamentos da Sentença na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos para reformá-la.

**PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DISPOSTA NA REGRA DO § 3º, DO ARTIGO 99 DO CPC. REJEIÇÃO.**

- Os argumentos levantados pela Recorrente, não houve comprovação apta a afastar a presunção legal disposta na regra do § 3º, do art. 99 do CPC. Ademais, como posto no § 2º, do supracitado art. 99 do CPC, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não servindo para tal, a mera alegação da

parte Impugnante de que o beneficiário possui situação econômica suficiente para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais.

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECONHECIDA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. FIRMES PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO.**

- Segundo firmes precedentes jurisprudenciais, a Telemar Norte Leste S/A, na qualidade de sucessora, possui legitimidade passiva em Demanda que tem por objeto o adimplemento de contrato de participação financeira em decorrência da assunção das obrigações relativas a negócio efetivado com os investidores/consumidores do serviço telefônico.

**PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMANDA AJUIZADA VISANDO A COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. REJEIÇÃO.**

- Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual, eis que na presente Demanda não houve pedido da Autora/Recorrida para a obtenção de documentos com dados societários, mas sim a cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações, motivo pelo qual não há que se falar em prévio requerimento administrativo.

**APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES REALIZADA EM DATA POSTERIOR AO PAGAMENTO DO CAPITAL. PREJUÍZO DA ADERENTE À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO TJPB. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

- O Demandante que adquiriu linha telefônica, em contrato de participação financeira, faz jus à diferença entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram subscritas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente.

- Não apresentando razões que justifiquem qualquer modificação do conteúdo decisório de primeiro grau, o qual se mostra em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Egrégia Corte de Justiça, impõe-se desprovimento do apelo, mantendo-se a Decisão de primeiro grau, mormente por que proferida em consonância com a Súmula nº 371 do STJ, que firmou a tese de que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da sua integralização.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e no mérito, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 463.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Telemar Norte Leste S/a, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Iracy Campos dos Santos, na qual o Magistrado da 4ª Vara Cível da Capital julgou procedente o pedido para condenar a Promovida a pagar à Autora a quantia correspondente à subscrição do diferencial acionário, bem assim aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital relativamente às Ações que não foram subscritas na data da integralização.

Em suas razões recursais, a Apelante, em preliminares, aventou a necessidade de levantamento da Justiça Gratuita concedida à Autora, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição, carência da Ação por ausência de requisitos necessários à exibição de documentos. No mérito, sustentou que o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado improcedente, eis que a responsabilidade por eventuais obrigações decorrentes de participação financeira deve ser suportada pela TELEBRÁS. Alegou, ainda, que não se aplica o CDC, e que o consumidor deve provar o fato constitutivo de seu direito. Alternativamente, requereu que o cálculo da subscrição das Ações deve seguir o balancete do mês da integralização.

Por fim, pugnou pelo afastamento da condenação em valores acessórios das Ações não arguidas pela Autora, bem como minorar os honorários advocatícios (fls. 375/413).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de fls. 421/439, pugnando, em preliminar, o não conhecimento da Apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mais, pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição de todas as preliminares invocadas pelas partes, abstendo-se, no entanto, de examinar o mérito recursal propriamente dito, por entender ausente interesse público que justificasse a intervenção do Ministério Público (fls. 448/457).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1) Das preliminares:**

#### **a) Ofensa ao Princípio da Dialeticidade;**

Inicialmente, em que pesem as alegações da Autora/Apelada, entendo que a Recorrente, ainda que tenha repetido algumas questões levantadas na Contestação, e abordados temas já julgados por essa Câmara Cível, de certa forma, no que diz respeito aos demais pontos postos em debate, impugnou os fundamentos da Sentença na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos para reformá-la, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

#### **b) Impugnação à Justiça Gratuita;**

Em primeiras linhas, a Apelante pugnou pelo levantamento da Justiça Gratuita concedida à Autora/Apelada. Nessa senda, em que pesem os argumentos levantados pela Recorrente, não houve comprovação apta a afastar a presunção legal disposta na regra do § 3º, do art. 99 do CPC.

Ademais, como posto no § 2º, do supracitado art. 99 do CPC, o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não servindo para tal, a mera alegação da parte Impugnante de que o beneficiário possui situação econômica suficiente para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Por tais motivos, **REJEITO** a presente impugnação.

**c) Ilegitimidade passiva;**

Indubitável que a Telpa S/A foi sucedida pela Telemar Norte Leste S/A, ora Apelante. Nesse sentido, a partir da sucessão, a sucessora passou a participar da relação jurídica existente em razão do anterior ajuste, o que a torna responsável por eventual prejuízo decorrente dessa situação jurídica.

Dessa forma, sendo a Telpa S/A parte da relação contratual, sujeita, conseqüentemente, ao cumprimento da obrigação, detém inegavelmente, legitimidade passiva, em Demanda que tem por objeto o devido adimplemento de contrato de participação financeira, a Telemar Norte Leste S/A, na qualidade de sucessora, em decorrência da assunção das obrigações relativas a este negócio efetivado com os investidores/consumidores do serviço telefônico.

Sobre o tem, a título ilustrativo, vale transcrever os seguintes julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM DATA POSTERIOR À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. INADIMPLENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. - A Telemar Norte Leste S/A sucedeu a Telpa S/A, portanto, possui legitimidade para

figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, devendo responder por eventuais inadimplementos ((TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00343227720118152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 11-07-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECONHECIDA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA A FIM DE SER PROCEDIDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ao assumir o controle acionário da Telpa, é patente a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A para figurar no polo passivo da ação que possui como objeto exibir documentos de contrato celebrado com a empresa sucedida, o que afasta a responsabilidade da Telebrás S/A. (...)” (TJ-PB; AC 200.2012.060966-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 11/03/2013; Pág. 12). (grifo nosso

Assim sendo, igualmente, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

**d) Carência da Ação por falta de interesse processual;**

Aqui, melhor sorte não assiste à Recorrente. Na presente Demanda não houve pedido da Autora/Recorrida para a obtenção de documentos com dados societários, mas sim a cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações, motivo pelo qual não há que se falar em prévio requerimento administrativo.

Portanto, a presente preliminar não tem fundamento jurídico hábil a fulminar a pretensão autora, razão pela qual, **a REJEITO**.

**e) Prescrição;**

Em pesem as alegações da Insurreta, tal questão já foi analisada por ocasião de julgamento de Apelação Cível manejada pela parte

Autora, quando essa Câmara Cível, por unanimidade, anulou a Sentença para afastar a prescrição reconhecida na Primeira Instância (fls. 199/204).

Na ocasião, firmou-se o entendimento de que tratando-se de evento lesivo ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, e por se tratar de Ação de natureza pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos. Na mesma oportunidade, ressaltou-se que na hipótese ainda não havia transcorrido mais da metade daquele prazo, razão pela qual se aplicava à hipótese a regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Tal entendimento, inclusive, foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar do Acórdão de fls. 344/346.

Portanto, tal matéria encontra-se alcançada pelo manto da coisa julgada, de modo que inviabilizada fica a reabertura do debate, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO A CONHEÇO**.

## **2) Do mérito:**

Na hipótese, a Apelada comprovou ser titular de linha telefônica e de subscrição de ações, que foram transferidas em quantidade inferior à devida. Por sua vez, a Empresa recorrente não conseguiu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inobservando, pois, o ônus processual disposto no art. 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil

Ademais, conforme ampla jurisprudência pátria, restou consignado o entendimento de que o adquirente de linha telefônica, em contrato de participação financeira, faz jus à diferença entre o número de ações a que teria direito na data do pagamento e as que efetivamente foram subscritas posteriormente, ou à indenização por perdas no valor correspondente.

Nessa senda, a Súmula nº 371 do STJ enuncia que, nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o

Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da sua integralização.

Súmula nº 371: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Entretanto, com relação à conversão em perdas e danos da diferença a que a Autora faz “jus” em razão da subscrição a menor, o Tribunal da Cidadania posiciona-se no sentido de que elas devem ser calculadas, em sede de liquidação, com base na cotação das ações na época do trânsito em julgado da Sentença.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 371/STJ. PROPORCIONALIDADE NO CÁLCULO DOS DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DIVIDENDOS. DEVIDOS ATÉ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que, no caso de conversão em perdas e danos, os dividendos são devidos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à inobservância do grupamento acionário ocorrido em 14/10/2008, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 863.957/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)



Tal questão, inclusive, foi bem observada na Sentença, de modo que, também, neste particular, não merece reparos.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios tenho que o percentual fixado na Sentença encontra-se dentro dos parâmetros legais, não havendo, neste momento, elementos que indiquem que foram estipulados em quantia excessiva.

Por tais razões, em harmonia com a Procuradoria de Justiça, **REJEITO** as preliminares aventadas, e no mérito, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Telemar.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**